



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0238586-48.2021.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Larissa da Silveira Lima**
 Requerido: **Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda**

Vistos hoje.

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer, com Pedido de Tutela Antecipada "inaudita altera pars" e Perdas e Danos, proposta por LARISSA DA SILVEIRA LIMA BARDAWIL em desfavor de UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, ambas as partes qualificadas nos autos epigrafados.

Narrou a parte atora, que é beneficiária do plano de saúde da ré, encontrando-se em estado de gravidez delicado, uma vez que sofria fator de risco de mutação C677T/A1298C e PESQUISA DE POLIFORMISMO PAI-1, necessitando de determinado tratamento médico, com a medicação no período inicial da gestação, até 45 dias após o parto, além do uso contínuo de VERSA 40mg, tudo conforme prescrição médica. O fornecimento do tratamento restou indeferido pela Ré, no dia 09/06/2021.

Requereu, em sede de tutela de urgência, que a requerida fosse compelida a iniciar, de imediato, o respectivo tratamento, com a liberação dos medicamentos necessários para ao bom desenvolvimento da gestação, nos termos indicados no laudo médico. No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência, bem como indenização por dano moral na monta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Junto da inicial, vieram aos autos os documentos de fls 23/45.

Na decisão de fls. 46/49 foi deferido o pedido de antecipação de tutela de urgência, determinando que a UNIMED FORTALEZA autorizasse e fornecesse a medicação VERSA, 40mg durante todo período gestacional, até 45 dias após o parto, conforme relatório médico nas fls. 35, no prazo de 48h (quarenta e oiro horas), sob pena de multa.

Citada, a demandada apresentou contestação nas fls. 11/7139, ratificando as mesmas razões de que se utilizou para negar o fornecimento do medicamento pela via administrativa, além de afirmar que o rol da ANS tem natureza taxativa, não contemplando aquele tratamento.

Com peça de defesa foram carreados aos autos os documentos de fls. 140/196.

A parte autora apresentou réplica nas fls. 200/204, rebatendo os argumentos da contestação e ratificando os termos da vestibular.

Facultada as partes acerca das provas que ainda teriam a produzir, conforme fls. 215, deixaram o prazo transcorrer sem requerimento neste sentido, pleiteado a autora o julgamento antecipado da lide na manifestação de fls. 217.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

É o breve relato, passo a decidir:

Não há dúvida que o presente feito comporta julgamento, sem a necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Embora o aludido medicamento não integre o Rol da ANS, para a enfermidade que atingia a autora, o médico que a atendeu vislumbrou ser indispensável para o restabelecimento da sua saúde. É pacífico o entendimento jurídico, que o simples fato de um procedimento não constar no rol da ANS não obstaculariza sua utilização, uma vez que há casos com certas peculiaridades, que somente o médico que atende ao paciente tem conhecimento suficiente para dizer o que é mais eficiente.

Inexiste nos autos, qualquer elemento de prova dando conta que o procedimento prescrito pelo médico que atendeu a autora não era o mais adequado à época, ou que havia razão para que não fosse ministrado, apenas por não constar no rol da ANS, até porque aludido Rol é meramente exemplificativo, conforme entendimento que há tempos vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, inclusive pelo STJ, como se vê na ementa abaixo transcrita:

EMENTA - O fato do procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, tendo em vista que se trata de rol meramente exemplificativo. 4. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 5. Agravo interno no recurso especial desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, accordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. T3 - TERCEIRA TURMA DJe 27/02/2019 - 27/2/2019 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgInt no AREsp 1345913 PR 2018/0207123-1 (STJ) Ministra NANCY ANDRIGHI; Data de publicação: 27/02/2019.

Mister também se faz enfatizar que esse entendimento guarda estreita relação com os princípios constitucionais de proteção à saúde e à vida, insculpidos expressamente na Carta Política de 1998.

Assim, inexistiu razão para que este juízo rejeitasse a pretensão autoral, com relação ao fornecimento de medicamentos pela empresa promovida.

Com relação ao pedido de resarcimento por dano moral, há de se fazer as seguintes ponderações:

Dano é um prejuízo material ou moral que atinge diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas ou a moral, respectivamente, dentre outros sentimentos. Pode ser configurado por uma ação ou omissão indevida da parte ré ou por seus prepostos, que cause prejuízo a parte autora, tendo como consequência o direito à reparação do dano.

Para que fique configurado o direito à reparação, é necessário que se façam presentes os seus respectivos pressupostos: I – A conduta, por ação ou omissão voluntária; II – A violação do direito ou motivação de causa do prejuízo, por culpa, caracterizado pela negligência, imperícia ou imprudência; e III – O nexo causal entre o ato ou fato e o prejuízo à vítima, elementos que facilmente se constata na situação em análise, até porque alguns deles são decorrentes da revelia.

É cediço que não há na lei parâmetro preciso ou tabelado para que seja



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

estabelecido o valor do dano moral. Deverá ser estabelecida uma reparação equitativa, baseada na intensidade do grau de reprovabilidade do causador do ato danoso, a sua capacidade econômica para suportar o ônus, não devendo ser tão insignificante de modo a não gerar receio de praticar outros danos semelhantes, não devendo, por outro lado, ser tão elevado, para evitar ganho sem causa por parte do beneficiário da indenização.

Este sopesamento está previsto no art. 944, do Código Civil, assim dispondo:
"A indenização mede-se pela extensão do dano.

Não resta dúvida que a atitude da promovia em negar um tratamento de urgência, deixando a promovente na iminência de até abortar a criança que se encontrava no seu ventre, sobretudo quando estava acobertada por plano de saúde e prescrição médica, importou em ato ilícito, causador de dano moral, conforme as diretrizes do art. 186, do Código Civil.

Isto posto, o mais que dos autos consta, fundamentado ainda nas disposições do dos arts. 186 e 927, do Código Civil c/c o art. 490, do CPC, **JULGO PROCEDENTE a AÇÃO**, ratificando a decisão interlocutória de fls. 46/49, pelos seus próprios fundamentos, bem como para condenar a promovida em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir desta data pelo INPC, acrescido de juros de mora, de 1% a.m. (um por cento ao mês), a plicáveis a partir da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil.

Condeno mais a promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do causídico constituído pela autora, ora arbitrados em 15% sobre o valor dos danos morais acima fixados, após atualizado.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 20 de janeiro de 2023.

Antonio Teixeira de Sousa
Juiz